

VOTO

O presente processo cuida de tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.3 do Acórdão 1.146/2014-Plenário, devido ao indício de superfaturamento identificado no Contrato 0067-EG/2004/0023, cujo escopo abrangia as obras e os serviços de engenharia de construção do novo terminal de passageiros (TPS), dos sistemas de acessos viários, do estacionamento de veículos, do pátio de aeronaves, da segunda pista de pouso e decolagem (PPD), da torre de controle (TWR) e grupamento de navegação aérea (GNA), da seção contra incêndio (SCI), da central de utilidades (CUT) e da elaboração dos projetos executivos do Aeroporto de Vitória.

2. Nesta etapa processual são apreciados embargos de declaração opostos pelos Srs. José Roberto Jung Santos e Paulo Dietzsch Neto contra o Acórdão 301/2018-Plenário.

3. A decisão ora combatida julgou irregulares as contas dos embargantes, bem como dos demais responsáveis, condenando-os aos pagamentos de débitos e multas, além de inabilitar outro responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

4. Para a devida contextualização dos fatos, convém ressaltar que o Acórdão 1.146/2014-Plenário, que determinou a instauração desta TCE, imputou débito a dois grupos de devedores solidários:

a) Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon e Srs. José Roberto Jung Santos, Paulo Dietzsch Neto e Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, que respondem pelo prejuízo de R\$ 7.733.010,80, dividido em diversas datas dos pagamentos das medições, de acordo com a tabela constante da peça 44, p. 49-50, em virtude, respectivamente, do superfaturamento por preços excessivos no Contrato 067-EG/2004/0023, sem aditivos (R\$ 7.026.300,64), e da parcela pertinente paga nos reajustes correspondentes (R\$ 706.710,16); e

b) Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon e Srs. José Roberto Jung Santos e Fernando Morethson Sampaio, pela quantia de R\$ 972.940,98, também dividido nas datas dos pagamentos das medições, conforme tabela constante da peça 44, p. 50, em virtude, respectivamente, do superfaturamento por preços excessivos no 1º termo aditivo ao Contrato 067-EG/2004/0023 (R\$ 811.888,08) e da parcela pertinente paga nos reajustes correspondentes (R\$ 161.052,90).

5. Na decisão embargada, que apreciou o mérito desta tomada de contas especial, foi excluída a responsabilidade do Sr. Fernando Morethson, pois havia indícios de que ele deixou a Infraero antes da celebração do primeiro termo de aditamento do Contrato 067-EG/2004/0023. Ademais, a unidade técnica registrou que não localizou nos autos nenhum documento ou parecer assinado pelo responsável.

6. Outrossim, foi acolhido o argumento do consórcio relativo ao uso de brita comercial nos serviços de sub-base ou base com brita graduada simples ou solo-brita, o que proporcionou redução no valor do superfaturamento nos referidos serviços de R\$ 18.912,18 para R\$ 10.052,37. Tal redução impactou apenas o valor do dano oriundo do sobrepreço nos serviços originalmente contratados, visto que tais itens não foram objeto de alteração quantitativa pelo primeiro termo de aditamento contratual.

II

7. Preliminarmente, julgo que os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos objetivos dessa modalidade recursal, uma vez que fazem menção à ocorrência de omissões, obscuridades e contradições na deliberação recorrida, bem como são tempestivos, motivo pelo qual conheço dos recursos, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

8. O Sr. José Roberto Jung Santos alega haver obscuridade na decisão embargada sobre o fato de ser responsabilizado pelo superfaturamento, ainda que o projeto da obra e respectivo orçamento tenham sido elaborados por empresa projetista contratada pela Infraero. Aduz que a conduta de aprovar o orçamento que subsidiou a concorrência foi praticada pelo Sr. Paulo Dietzsch Neto, recaindo sobre esse responsável eventual imputação de sobrepreço decorrente de defeitos no orçamento-base.

9. Da mesma forma, o embargante alega que a aferição e aprovação das cotações e das composições de preços unitários dos serviços no 1º Termo Aditivo ao Contrato principal da obra foi praticada pelo Sr. Fernando Morethson Sampaio, cabendo a esse responsável arcar com a imputação de sobrepreço.

10. Em consideração a tais alegações, observo que adotei como razões de decidir o exame de lavra da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, o qual foi integralmente transcrito no relatório que embasa a deliberação embargada. De particular interesse ao caso, apresento o seguinte trecho da mencionada instrução:

“124. Conforme informações da instrução de mérito de outubro de 2011 (TC 013.389/2006-0, peça 44, p. 40), o Sr. José Roberto Jung Santos gerenciou e fiscalizou o contrato com a projetista encarregada de elaborar o orçamento que balizou a concorrência 004/DAAG/SBVT/2003, permitindo a ocorrência de preços excessivos frente ao mercado nos serviços da obra, bem como aprovou os preços excessivos dos serviços inseridos por meio do 1º termo aditivo ao contrato principal da obra.

125. A Carta CF 000125/EPVT/2003 (TC 002.041/2009-6, peça 20, p. 10-17), de 13/5/2003, que decide encaminhar à Diretoria executiva a proposição para autorizar a instauração do processo licitatório do empreendimento, foi confeccionada pelo requerente e comprova a conduta de gerenciar e fiscalizar o contrato com a projetista encarregada de elaborar o orçamento que balizou a concorrência 004/DAAG/SBVT/2003.

126. No tocante à responsabilização pelo aditivo celebrado em 14/3/2007 (TC 012.904/2007-9, peça 4, p. 4 a 7), a cláusula primeira do Aditivo dispõe que:

O Presente Termo Aditivo visa a alteração de quantidades de serviços e inclusão de itens novos, em virtude da necessidade de modificações verificadas durante o detalhamento dos projetos executivos, no que diz respeito à infra-estrutura, com relevância aos serviços de terraplenagem, drenagem e fundações do TPS, conforme descrito na CF nº 18324/EPVT/2006, de 23/10/2006, e seus anexos, complementada pela CF nº 22300/EPVT-1/2006, de 20/12/2006.

127. As Cartas CF nº 18324/EPVT/2006 e CF nº 22300/EPVT-1/2006 supracitadas constam da peça 148. Registre-se que a solicitação para aprovação do 1º Termo Aditivo foi motivada na CF nº 18324/EPVT/2006, em outubro de 2006, e assinada pelo Sr. José Roberto Jung Santos.

128. A CF nº 22300/EPVT-1/2006, de dezembro de 2006, reforça o entendimento da manifestação de outubro de 2006 e também é assinada pelo Sr. José Roberto Jung Santos. Isso caracteriza a conduta de aprovar os preços excessivos dos serviços inseridos por meio do 1º termo aditivo ao contrato principal da obra.

129. De acordo com os itens 4.2.1.1 e 5.1.1.2 do Manual de Gestão de Engenharia da Infraero (peça 74, p. 117 e 119), compete à gerência do empreendimento ou da obra acompanhar o processo da elaboração da estimativa de custo, especialmente os resultados, interagindo para assegurar as melhores condições de contratação e para responder pelos resultados. Além disso, após o final de cada processo, as gerências de empreendimentos ou da obra deverão proceder à revisão crítica do desempenho dos processos de elaboração da estimativa de custos.

130. O Sr. José Roberto Jung Santos também foi designado pela Sra. Eleuza Lores como gestor do contrato juntamente com o Sr. Paulo Dietzsch Neto (peça 145). Conforme consta do Ato Administrativo NI - 6.01/C (TC 013.389/2006-0, peça 74, p. 34), caberia a eles, então, no

âmbito da gestão e da execução do contrato, a autorização dos pagamentos; a manutenção da vigência das garantias contratuais; a proposição de alteração de quantitativos das planilhas de serviços e de engenharia/equipamentos para obras; a negociação de preços novos e a proposição de Termos Aditivos.

131. Diante disso tudo, não procede a alegação de que o ônus de imperfeições no orçamento seria responsabilidade exclusiva do consórcio projetista, tanto porque eram atribuições do defendente assegurar as melhores condições de contratação e realizar revisão crítica de desempenho dos processos de custos, quanto devido ao fato que a simples existência de uma empresa contratada para elaboração do projeto não descaracteriza a responsabilidade do gestor pela conferência e análise das informações, especialmente quando presentes equívocos graves e/ou erros perceptíveis aos olhos do homem médio, o que também não exime a contratada da responsabilidade pela perfeita execução dos serviços.

132. A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que, ainda que o projeto tenha sido elaborado por terceiros, o agente público que o recebeu ou aprovou pode ser responsabilizado por eventuais falhas nas peças técnicas, inclusive o orçamento (cf. Acórdãos 1.067/2016, 1.155/2015, 915/2015, 678/2015, 3.291/2014, 724/2014, todos do Plenário).

133. Um cargo gerencial de engenharia exige uma sensibilidade técnica que provém da experiência, o que, por sua vez, possibilita a verificação de erros perceptíveis aos olhos do homem médio quando se observa, por exemplo, os itens do orçamento resultantes da curva ABC em comparação com os sistemas oficiais de preços (Acórdãos 2.818/2015, 341/2015, 2.806/2014 e 1.275/2011, todos do Plenário).

134. No caso em tela, esse cargo técnico gerencial tinha como atribuições explícitas em ato normativo a proposição de alteração de quantitativos das planilhas de serviços e de engenharia/equipamentos para obras; a negociação de preços novos e a proposição de Termos Aditivos.

(...)

136. A Infraero informou ao TCU, por meio do Ofício 25536/DE/2008 (TC 013.389/2006-0, peça 44, p. 1 e 2), de 20/10/2008, que ‘os itens de serviço, afetos exclusivamente àqueles que tiveram suas quantidades alteradas em relação ao TC 067-EG/2004/0023, inclusive preços novos, foram elaborados no âmbito da Gerência de Empreendimentos do Aeroporto de Vitória, cuja titularidade é exercida pelo Engenheiro José Roberto Jung’.”

11. Portanto, não há nenhuma obscuridade na decisão embargada quanto à responsabilização do Sr. José Roberto Jung Santos.

12. O embargante também alega haver omissão no Acórdão 301/2018-Plenário pelo fato de terem sido utilizados como parâmetro para o cálculo do superfaturamento os preços referenciais do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - Sicro e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi. No entender do responsável, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o ano de 2004 não previa a utilização do Sinapi para obras aeroportuárias e a utilização desse sistema não seria obrigatória para a Infraero no momento em que foi realizada a concorrência. A previsão de ampliação dos tipos de empreendimentos abrangidos pelo sistema, contemplando obras públicas de aeroportos, só teria começado a vigorar a partir da LDO para o ano de 2005. Argumenta ainda que a jurisprudência do TCU, definindo esse parâmetro de preços, firmou-se a partir de 2007, de forma que seria manifesta a impossibilidade de aplicação retroativa do entendimento nesse sentido.

13. Discordo que exista tal omissão na decisão embargada. A matéria foi analisada de forma exauriente pela unidade técnica no trecho a seguir reproduzido do voto condutor do Acórdão 301/2018-Plenário, **in verbis** (grifo acrescido):

“97. Gostaria de enfrentar a alegação de que o certame foi elaborado em data anterior à previsão, na LDO, estabelecendo a utilização de preços de sistemas referenciais oficiais para orçamentos de obras.

98. Nesse aspecto, desde a edição da LDO de 2003, o Sinapi tornou-se referência oficial de preços, enquanto o Sicro foi vinculado ao controle dos gastos públicos federais a partir da LDO de 2010. Todavia, muito antes disso, tais sistemas já eram utilizados como balizadores de preços pelo TCU, que começou a utilizar ambos os sistemas no ano de 1999, pois o que norteia a atuação desta Corte de Contas é o princípio da economicidade, que representa, em síntese, a realização de contratações por preços compatíveis com os de mercado. Nesse aspecto, os dois sistemas referenciais são considerados referências idôneas de preços de mercado e são mantidos por órgãos federais de reconhecida excelência técnica.

99. O Sicro, por exemplo, foi utilizado como referência pelo Tribunal na Decisão Plenária 38/1999, relatada pelo Ministro Humberto Guimarães Souto, para avaliar a compatibilidade de contratações realizadas pelo DNER no exercício de 1997. Auditoria realizada em 1994 no extinto DNER (TC 006.338/1994-1) revelou a utilização do Sicro como referencial de preços de obras rodoviárias, conforme consignado no relatório que fundamentou o Acórdão 20/1996-TCU-Plenário.

100. No caso do Sinapi, a SeinfraUrbana citou a Decisão Plenária 469/1999-Plenário, que julgou processo relativo ao Fórum Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, ocasião em que esta Corte de Contas utilizou o Sinapi como critério para avaliação da economicidade do empreendimento.

101. Outras decisões exaradas pelo Tribunal, desde então, se valeram de sistemas oficiais de preços como critério de preços de mercado em obras públicas, a exemplo das Decisões 67/2001, 338/2001, 867/2001, 879/2001, todas do Plenário, sendo esta última relativa à obra do Aeroporto de Salvador/BA, empreendimento executado pela própria Infraero.

102. Assim, a alegação da responsável não é procedente, já que o Tribunal vem utilizando rotineiramente o Sinapi e o Sicro como parâmetros oficiais de custos para obras públicas. Conforme jurisprudência do TCU, os sistemas referenciais oficiais da Administração, como todo documento público, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade até prova em contrário, ou seja, refletem os preços de mercado, razão pela qual podem e devem ser considerados para a análise de adequação de preços e apuração de eventual superfaturamento. Compete aos responsáveis comprovarem alegações em contrário a partir de elementos fáticos que demonstrem a inadequação ou a necessidade de adequação dos preços extraídos de sistemas de referência.

103. A utilização do Sinapi e de outros sistemas oficiais de custos como parâmetro pelo TCU se afigura dentro dos contornos de legalidade e de aferição da economicidade da contratação, autorizados pelo art. 70, **caput**, da Constituição Federal. Eventuais ajustes considerados necessários pelos interessados em contestar os valores ali dispostos, somente são possíveis de serem aceitos mediante justificativas técnicas adequadas e fundamentadas que respaldem a adoção de outros valores, superiores aos apontados nos referidos sistemas, seja pelas peculiaridades da obra ou de seu projeto, seja diante de outras razões técnicas não consideradas no contexto de execução. ”

14. Assim, rejeito os embargos do Sr. José Roberto Jung Santos, mantendo o julgamento de suas contas pela irregularidade, bem como a sua condenação ao ressarcimento do débito que lhe foi imputado e ao pagamento da multa aplicada pelo acórdão embargado.

15. Quanto aos embargos do Sr. Paulo Dietzsch Neto, o responsável relembra que o acórdão 1.606/2008-Plenário determinou à Infraero que informasse o nome e outras informações dos técnicos orçamentistas que participaram da elaboração e da aferição das planilhas orçamentárias contratuais (inclusive aditivos), indicando, para cada um deles, as respectivas tarefas desempenhadas. Tal requisição foi atendida por meio do expediente CF 25.536/DE/2018, que informou que o embargante, então Superintendente de Empreendimentos de Engenharia, aprovou o orçamento que balizou a Concorrência 004/DAAG/SBVT/2003, elaborado por projetista contratada. Afirmou ainda que o referido orçamento estava rubricado pelo embargante, sem, contudo, trazê-lo aos autos.

16. O embargante argui que não aprovou o orçamento que balizou a Concorrência 004/DAAG/SBVT/2003, sendo leviana e irresponsável à assertiva constante do ofício CF 25536/DE/2008, subscrita pelo Gerente de Coordenação de Empreendimentos, à época da licitação. O mesmo subscritor do referido ofício teria sido membro técnico da Comissão de Licitação que aferiu os preços da Concorrência 004/DAAG/SBVT/2003, razão pela qual o embargante suscitou a suspeição da informação prestada pela Infraero ao Tribunal.

17. No que tange ao primeiro grupo de argumentos do embargante, observo que não foi apresentada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que fosse apta a ensejar a interposição de embargos de declaração. O que se nota é uma tentativa de rediscutir a matéria pela via recursal inadequada.

18. Ainda assim, convém repisar que a informação oficial trazida pela Infraero, embora realmente não tenha vindo acompanhada do orçamento com a assinatura do responsável, foi considerada um documento público que goza de presunção **juris tantum** de veracidade e atribui ao defendente conduta da qual era formalmente incumbido por força de ato normativo da Infraero. Portanto, caberia ao embargante comprovar a alegada suspeição do signatário do ofício CF 25536/DE/2008 e o fato de que realmente não aprovou o orçamento balizador da Concorrência 004/DAAG/SBVT/2003

19. No voto condutor da decisão embargada, considere não ser verossímil a alegação de que o então Superintendente de Empreendimentos de Engenharia da Infraero não tivesse participado da licitação de uma obra de grande vulto da Estatal. Ao contrário, os autos contêm evidências da participação direta do Sr. Paulo Dietzsch no certame. Como exemplo, citei a peça 6, fls. 51/52, do TC 013.389/2006-0 (em apenso), a qual contém documento IP nº 077/DEEP/2003, de 20/5/2003, de lavra do Sr. Paulo Dietzsch, o qual, com a anuência da Sra. Eleuza Terezinha, submete à Diretoria da Infraero autorização para instauração de procedimento licitatório.

20. Do mesmo modo, observei que o embargante também atuou diretamente na minuta de edital padrão que originou o contrato em questão, contendo cláusulas potencialmente restritivas, conforme se deduz da ata de reunião à peça 55, fls. 44/58, do TC 013.389/2006-0. Portanto, julguei que tais evidências, somadas a outros elementos trazidos na instrução da unidade técnica, seriam suficientes para a responsabilização do Sr. Paulo Dietzsch pelo superfaturamento observado na obra.

21. No que se refere à alegação de que a culpabilidade do embargante esteja fundamentada na vinculação ao TC 002.041/2009-6 (itens 104/105 da peça 166), notadamente por considerar risco de não homologação da pista do novo aeroporto, o responsável considerou tal risco afastado, pois a ANAC emitiu a Portaria nº 1.006/SAI, de 26.03.2018, certificando as operações do Aeroporto de Vitória.

22. Nesse quesito, esclareço ao embargante que não utilizei nenhuma evidência do TC 002.041/2009-6 como elemento para sua condenação, visto que aqueles autos trataram de tema totalmente distinto do sobrepreço detectado no contrato: possíveis irregularidades na compatibilidade

do projeto da obra e os planos municipais de ordenamento territorial, de zona de proteção e de zoneamento de ruído do aeroporto.

23. Sobre o pedido de que seja realizada diligência aos originais do Processo de Licitação nº 004/DAAG/SBVT/2003, em particular para verificar se o embargante foi o engenheiro responsável pela aprovação do orçamento de referência daquele certame, informo que não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. Nesse sentido cito remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.494/2016-Plenário, 2.805/2017-1ª Câmara, 6.214/2016-1ª Câmara e 5.920/2016-2ª Câmara.

24. Ainda em atenção ao pedido de diligência, indico que o orçamento supostamente assinado pelo embargante foi juntado como anexo ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (peça 214, fls. 88/179), o qual contém as suas folhas assinadas pelos embargantes José Roberto Jung Santos e Paulo Dietzsch Neto.

25. Outro grupo de argumentos carreados pelo embargante dizem respeito às competências do seu cargo previstas no Manual de Gestão de Engenharia da Infraero (MAGES), notadamente nos artigos invocados na instrução técnica (3.2.1.23, 4.1.1.3 e 4.1.1.4) como evidências de culpabilidade. No entender do Sr. Paulo Dietzsch, tais disposições representam tão somente a competência da DEEP em fixar os métodos e procedimentos de orçamentação, a nível estratégico, incluindo a auditoria do processo (Capítulo 5.2 do MAGES), ao passo que a elaboração, aferição e aprovação dos orçamentos competiria às Coordenadorias de Empreendimento.

26. Aduz ainda que o referido manual - versão novembro de 2002 - em nenhuma de suas cláusulas, artigos ou anexos estabeleceu o emprego do Sicro/Sinapi como parâmetro para composição dos orçamentos de obras da Infraero, fato que causou estranheza ao considerá-lo como evidência de culpa do embargante.

27. A respeito de tais alegações creio que o contexto probatório da participação do Sr. Paulo Dietzsch Neto no certame que resultou no contrato em exame esteja suficientemente delineado. Quanto às disposições do Manual de Gestão de Engenharia colacionadas pela a SeinfraUrbana, mereceu destaque o item 4.3.1.3, que trata das atribuições do cargo do embargante (p. 118 da peça 74):

“4.3.1.3 Competem à DEEE: elaborar os procedimentos gerenciais relacionados com a atividade de orçamentos; articular-se com os órgãos institucionais ligados à atividade; coordenar as atividades de recuperação de informações; efetuar o tratamento de informações; disponibilizar e efetuar manutenção de banco de dados de informações; desenvolver métodos de estimativas de custos; fornecer apoio técnico aos processo de elaboração de orçamento e de coordenação e consolidação da competência; promover o treinamento do corpo técnico da ENGENHARIA na atividade; e acompanhar o desempenho da atividade e divulgar novos procedimentos que visem a permanente melhoria dos serviços nessa atividade. (...)”

28. Observei ainda que os principais motivos para a ocorrência de superfaturamento por preços excessivos no contrato estariam relacionados com falhas metodológicas de cunho geral no orçamento, a exemplo da utilização de percentual de taxa de BDI elevado ou da inobservância das disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias que obrigavam a utilização do Sinapi como referência de custos para as contratações com recursos federais. É exatamente a inobservância da regra legal de utilização do Sinapi, a qual o embargante reconhece não estar contemplada no MAGES, que evidencia uma parcela de culpabilidade pelo superfaturamento no empreendimento.

29. Ainda que se admitisse que o Sr. Paulo Dietzsch Neto não aprovou o orçamento que embasou a Concorrência 004/DAAG/SBVT/2003, ele poderia ser responsabilizado pelo

superfaturamento por preços excessivos no empreendimento, visto que estes decorrem de problemas metodológicos afetos aos critérios de orçamentação adotados pela Superintendência de Empreendimentos de Engenharia (DEEP).

30. Por fim, o embargante alega haver contradição quanto ao distinto julgamento conferido a ele e ao Engenheiro Fernando Morethson. Embora a Carta Infraero CF 25536/DE/2008 tenha deixado assente que as cotações e composições de custo unitário relativas ao único aditamento foram de responsabilidade do Sr. Fernando Morethson Sampaio, a unidade técnica considerou que, por não ser possível comprovar que as atribuições do cargo de assessor da Diretoria de Engenharia estão diretamente relacionadas com o superfaturamento por preços no 1º aditivo contratual, deve a dúvida laborar em proveito do réu, acolhendo portanto suas alegações de defesa.

31. Assim, o embargante sopesou que os indícios considerados são idênticos aos dois responsáveis, de forma que requer idêntico tratamento.

32. Não considero que tal contradição subsista ou que a situação de ambos os responsáveis seja análoga, pois o Sr. Paulo Dietzsch Neto foi responsabilizado pelo superfaturamento oriundo dos serviços originalmente contratados, o qual decorre diretamente de sobrepreço no orçamento que embasou a Concorrência 004/DAAG/SBVT/2003, ao passo que o Sr. Fernando Morethson Sampaio foi responsabilizado pelo superfaturamento apontado no primeiro termo de aditamento contratual.

33. Enquanto não se localizou nos autos absolutamente nenhum documento de lavra do Sr. Fernando Morethson, outros diversos documentos relacionados ao referido certame foram produzidos pelo embargante, conforme evidenciado nos tópicos anteriores.

34. Portanto, também cabe rejeitar integralmente os embargos declaratórios do Sr. Paulo Dietzsch Neto.

IV

35. No dia 17/5/2018 recebi memorial do procurador constituído pelo Sr. Paulo Dietzsch Neto, em que os argumentos expostos nos seus embargos são reapresentados. Novamente, o embargante aduz que o subscritor do Ofício CF 25536/DE/2008 teria sido membro técnico da Comissão de Licitação que aferiu os preços da Concorrência 004/DAAG/SBVT/2003, mas desta feita apresenta documentação que supostamente comprovaria suas alegações.

36. Verificando o teor do documento, observo que este tão somente analisou o cumprimento dos critérios de aceitabilidade de preços e da proposta das licitantes à luz das disposições editalícias, realizando análises tais como a verificação de erros aritméticos, se houve apresentação de preços unitários e respectivas composições de custos para todos os serviços ou se ocorreu discrepância nas quantidades de serviços apresentadas pelas licitantes em relação ao orçamento-base do certame. Os membros técnicos da comissão, dentre os quais se inclui o ex-Diretor de Engenharia da Infraero que assinou o Ofício CF 25536/DE/2008, também realizaram o cálculo da nota de preços nos termos previstos no instrumento convocatório.

37. Como se observa, não houve exame no referido parecer sobre a adequação dos preços contratados com os preços de mercado nem poderia tal documento adotar procedimento diverso de classificação das propostas de preços além daqueles previstos no edital. Ademais, a análise realizada pelos membros técnicos da comissão de licitação não elide a conduta do embargante relacionada com a utilização pela Infraero do orçamento de referência do certame com sobrepreço.

38. Finalmente, não vejo a alegada suspeição do ex-Diretor de Engenharia da Infraero, signatário do Ofício CF 25536/DE/2008, visto que a referida informação foi prestada em atendimento à diligência do TCU, no estrito cumprimento de suas funções. A sua atuação anterior na composição

da comissão de licitação da Concorrência nº 004/DAAG/SBVT/2003, ocorrida no biênio de 2003 e 2004, não foi considerada irregular pelo TCU.

V

39. Um último elemento adicional de defesa foi protocolado no dia 24/5/2018 pelo procurador constituído do Sr. Paulo Dietzsch Neto (peça 224), no qual é enviado relatório de sindicância patrimonial realizada pela então Controladoria-Geral da União (CGU), cujo escopo foi a investigação da evolução do patrimônio do embargante. O referido documento concluiu pela inexistência de qualquer incompatibilidade entre a evolução patrimonial e os recursos disponíveis do ora embargante.

40. Em atenção a tal documento, observo que a jurisprudência desta Corte de Contas considera que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa, má-fé ou de locupletamento pessoal do agente público, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (**stricto sensu**) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexó de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator